

Data: 15/09/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026

À AA/GTI,

Prezado gerente,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 058/2026**, a AA/GTI/UIT apresenta os esclarecimentos abaixo, estruturados por tema, conforme os questionamentos apresentados.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica previstas no item 11.2.1 do Termo de Referência, com destaque para a alínea “b”.

A Impugnante não questiona a necessidade de qualificação técnica específica para a execução dos serviços, tampouco a relevância da preservação das características técnicas e de segurança da Sala-Cofre. Sua insurgência concentra-se na forma de comprovação dessa qualificação.

Em síntese, sustenta que:

- a) a exigência prevista na alínea “b” possuiria sobreposição com a experiência técnico-operacional exigida na alínea “c”;
- b) a capacidade da empresa deveria ser demonstrada exclusivamente por documentos emitidos em seu próprio nome;
- c) não deveria ser admitido documento emitido pelo fabricante ou titular do certificado da solução instalada;
- d) deveriam ser aceitas certificações e referenciais técnicos considerados equivalentes à ABNT NBR 15.247;
- e) a exigência de documento emitido pelo fabricante ou titular da solução poderia restringir a competitividade;
- f) o Acórdão nº 1.937/2024 – TCU – Plenário afastaria a necessidade de vinculação da manutenção ao fabricante ou empresa autorizada.

Ao final, requer a alteração da alínea “b” do item 11.2.1, mantendo-se a certificação como requisito de qualificação técnica, porém limitada à certificação própria da licitante, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro, com admissão de referenciais tecnicamente equivalentes e exclusão da possibilidade de comprovação mediante documento emitido pelo fabricante ou titular da solução instalada.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e, portanto, deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, entretanto, não merece acolhimento.

As exigências questionadas não foram estabelecidas de forma genérica ou dissociada do objeto da contratação. Ao contrário, decorrem das características concretas da infraestrutura que será objeto da manutenção e encontram-se expressamente justificadas nos documentos que integram o planejamento da contratação.

A contratação em questão não trata de manutenção predial ou de serviços genéricos de infraestrutura de tecnologia da informação. O objeto compreende a manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de uma Sala-Cofre certificada, integrante de ambiente de missão crítica, além dos sistemas de energia e grupo gerador associados.

A própria Impugnante reconhece expressamente a criticidade da contratação e a necessidade de preservação da estanqueidade, resistência, proteção física, segurança operacional e demais características técnicas da solução existente.

Portanto, a controvérsia deve ser analisada considerando-se as características específicas da infraestrutura da Codevasf e os riscos envolvidos na execução dos serviços.

III – DA EXISTÊNCIA DE SALA-COFRE CERTIFICADA NA CODEVASF

A Codevasf possui atualmente uma Sala-Cofre instalada e certificada segundo a ABNT NBR 15.247.

Esse aspecto é fundamental para a compreensão da exigência questionada.

Não se está diante de uma contratação destinada simplesmente à instalação de uma nova solução, na qual a Administração estaria livre para definir, de maneira abstrata, qualquer referencial técnico para a futura contratada.

A contratação tem por finalidade a manutenção de uma solução existente, já instalada e certificada, cuja integridade técnica deve ser preservada durante toda a execução contratual.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu requisitos destinados a assegurar que a empresa contratada possua qualificação compatível com as características da solução existente e esteja apta a executar intervenções de manutenção sem comprometer suas condições de proteção, estanqueidade, resistência, segurança e funcionamento.

O “Anexo I – Justificativas” do Termo de Referência, especificamente no item “Justificativa técnica para a exigência de certificação/conformidade relacionada à Sala-Cofre certificada ABNT NBR 15.247”, constante

à página 69 do Edital, apresenta justificativa técnica específica para a exigência de certificação/conformidade relacionada à ABNT NBR 15.247.

Assim, a exigência não decorre de preferência abstrata por determinada certificação, mas da necessidade de contratação de empresa tecnicamente qualificada para intervir em uma solução concreta que já possui certificação e características técnicas que devem ser preservadas.

IV – DA FINALIDADE DISTINTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “B”, “C” E “D”

A Impugnante sustenta que haveria sobreposição entre as alíneas “b” e “c” do item 11.2.1.

A alegação não procede.

Embora os requisitos estejam relacionados à qualificação técnica da licitante, eles possuem finalidades complementares e não idênticas.

A alínea “b” exige a comprovação de qualificação técnica para atuar em sistemas de Sala-Cofre conforme a ABNT NBR 15.247, mediante certificado, declaração, credenciamento ou documento equivalente emitido por organismo competente ou pelo fabricante/titular da solução instalada.

A alínea “c”, por sua vez, exige atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior, pelo período mínimo de dois anos, na execução de manutenção preventiva e corretiva em Sala-Cofre certificada de, no mínimo, 23 m².

Já a alínea “d” possui finalidade ainda mais específica, ao exigir experiência na realização de teste de estanqueidade, conforme ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com acompanhamento de OCP acreditado pelo Inmetro.

Portanto, os requisitos não constituem mera repetição.

O atestado previsto na alínea “c” demonstra experiência anterior efetivamente realizada pela empresa.

O requisito da alínea “b” busca, adicionalmente, assegurar que a empresa possua qualificação específica para atuar em sistemas de Sala-Cofre conforme o referencial técnico aplicável à solução objeto da contratação.

Por fim, a alínea “d” verifica experiência em uma atividade particularmente sensível para a manutenção da Sala-Cofre: o teste de estanqueidade.

A existência de requisitos cumulativos não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade. O que deve ser analisado é se cada requisito possui pertinência com o objeto e se encontra devidamente motivado.

No presente caso, tais requisitos foram estabelecidos justamente em razão da natureza especializada e crítica dos serviços.

V – DA NÃO EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DO FABRICANTE

Também não procede a interpretação de que o edital teria estabelecido contratação exclusiva do fabricante ou de empresa por ele autorizada.

A redação da alínea “b” estabelece expressamente alternativas para a comprovação da qualificação técnica, admitindo documento emitido por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro ou pelo fabricante ou titular do certificado da solução instalada, desde que o documento demonstre a habilitação da licitante para a execução dos serviços.

Portanto, o edital não determina que a contratada seja necessariamente o fabricante, tampouco estabelece que somente empresa indicada pelo fabricante possa participar do certame.

A previsão de documento emitido pelo fabricante ou titular da solução constitui uma das formas admitidas de comprovação da qualificação técnica, inserida em um conjunto de requisitos objetivos que também inclui registro no CREA, profissionais habilitados, experiência mínima de dois anos em manutenção de Sala-Cofre certificada e experiência em testes de estanqueidade.

A Administração, portanto, não transferiu ao fabricante a competência para decidir quem poderá participar da licitação.

A habilitação será realizada pela própria Codevasf, com base nos documentos apresentados pela licitante e nas regras estabelecidas no edital.

VI – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR AS CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO EXISTENTE

A Impugnante sustenta que a capacidade da licitante deveria ser aferida exclusivamente por critérios relacionados à própria empresa.

Embora seja correto afirmar que a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada pela própria licitante, isso não impede que a Administração estabeleça requisitos relacionados às características específicas da solução sobre a qual os serviços serão executados.

No presente caso, a Sala-Cofre da Codevasf não constitui um equipamento genérico ou padronizado cuja manutenção possa ser avaliada apenas pela experiência abstrata da empresa.

A execução dos serviços envolve intervenções em uma infraestrutura certificada, cuja preservação depende da observância de características construtivas, materiais, procedimentos e requisitos técnicos específicos.

Por essa razão, o planejamento da contratação considerou não apenas a experiência anterior da empresa, mas também a necessidade de comprovar conhecimento e qualificação compatíveis com a solução existente.

Esse cuidado é particularmente relevante porque a contratação possui duração prevista de 60 meses, abrangendo serviços preventivos, corretivos, evolutivos e fornecimento de materiais e componentes.

VII – DA CERTIFICAÇÃO DA SALA-COFRE E DO ACÓRDÃO Nº 1.937/2024 – TCU – PLENÁRIO

A Impugnante invoca o Acórdão nº 1.937/2024 – TCU – Plenário para sustentar que a manutenção por empresa diversa do fabricante não implicaria, necessariamente, perda da certificação ABNT NBR 15.247.

A referência merece consideração, porém não conduz à conclusão pretendida pela Impugnante.

O próprio TCU esclareceu, ao apreciar a matéria, que a Nota Técnica utilizada como subsídio não possui caráter cogente ou vinculante e não representa entendimento prévio e genérico do Tribunal sobre todas as contratações de manutenção de Sala-Cofre, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas circunstâncias concretas.

O Tribunal destacou, inclusive, que a multiplicidade de variáveis relacionadas à contratação de manutenção de Salas-Cofre impede a adoção de uma solução única e definitiva, estando a definição dos critérios de habilitação relacionada, entre outros aspectos, ao nível de maturidade da entidade contratante.

Portanto, o precedente não impede que a Codevasf, diante das características concretas de sua infraestrutura e de sua capacidade interna de fiscalização, estabeleça requisitos técnicos específicos devidamente motivados.

Além disso, a Codevasf não está sustentando que a ABNT NBR 15.247, isoladamente, imponha a contratação do fabricante ou de empresa autorizada.

A justificativa para os requisitos de qualificação técnica decorre do conjunto das circunstâncias do caso concreto: existência de Sala-Cofre certificada, criticidade do ambiente, necessidade de preservação das características técnicas da solução, complexidade das intervenções, riscos associados à execução dos serviços e necessidade de comprovação objetiva da qualificação da futura contratada.

Essa distinção é importante e afasta a interpretação de que o edital teria simplesmente reproduzido uma exigência de exclusividade de fabricante.

VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA SOLUÇÃO

O Termo de Referência estabelece que a execução dos serviços deve preservar as características de proteção e estanqueidade da Sala-Cofre e as condições técnicas relacionadas à sua certificação.

Tal obrigação não é meramente formal.

A intervenção inadequada em elementos construtivos, sistemas de proteção, vedação, compartimentação, detecção e combate a incêndio, climatização, energia ou demais componentes pode comprometer características essenciais do ambiente.

Por essa razão, a Codevasf adotou uma estratégia de qualificação composta por diversos mecanismos, e não por uma única exigência.

A empresa deverá demonstrar:

- regularidade e registro profissional perante o CREA;
- disponibilidade de profissionais tecnicamente habilitados;
- experiência mínima de dois anos em manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre certificada;
- experiência na execução de testes de estanqueidade;
- qualificação específica para atuar em sistemas de Sala-Cofre;
- capacidade de prestação dos serviços em regime contínuo de 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Esse conjunto evidencia que a Administração não pretendeu substituir a comprovação de experiência por uma simples certificação.

Ao contrário, estabeleceu camadas complementares de qualificação, compatíveis com a criticidade do objeto.

IX – DA CAPACIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA CODEVASF

Outro elemento relevante considerado durante o planejamento foi a necessidade de assegurar mecanismos objetivos de controle da execução contratual.

Os documentos de planejamento registram que a estrutura interna da Codevasf não dispõe de capacidade suficiente para substituir integralmente a avaliação especializada necessária para determinados aspectos da Sala-Cofre.

Por essa razão, foram previstos mecanismos que permitem a verificação da qualificação da contratada e a fiscalização objetiva da execução dos serviços, inclusive mediante participação de organismo de certificação acreditado pelo Inmetro nos procedimentos de teste de estanqueidade.

Essa circunstância diferencia o presente caso de situações em que a entidade contratante dispõe de estrutura técnica altamente especializada e capacidade interna suficiente para realizar, de forma autônoma, todas as avaliações necessárias.

O próprio TCU, ao divulgar seu estudo sobre o tema, destacou que a definição dos critérios de habilitação deve considerar as circunstâncias e o nível de maturidade da entidade contratante.

X – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO IRRESTRITA DE REFERENCIAIS TÉCNICOS DIVERSOS

A Impugnante requer que sejam expressamente admitidas certificações e referenciais técnicos diversos, incluindo ABNT NBR 10636 em conjunto com NBR 6479, EN 1047 e outras certificações consideradas tecnicamente equivalentes.

A Codevasf reconhece que a análise de equivalência técnica pode ser pertinente em determinados contextos. Entretanto, a simples existência de outro referencial técnico não significa, automaticamente, que ele possua o mesmo escopo, abrangência e correspondência técnica com a solução instalada na Codevasf.

A contratação não tem como objeto a seleção de uma solução nova, mas a manutenção de uma solução já instalada e certificada conforme a ABNT NBR 15.247.

Por esse motivo, a Administração necessita assegurar que o documento apresentado para atendimento à alínea “b” demonstre efetivamente qualificação compatível com a solução objeto da contratação.

Admitir, de forma genérica e antecipada, qualquer certificação apontada como equivalente, sem avaliação de seu escopo e abrangência, poderia justamente reduzir a objetividade pretendida pelo requisito.

Isso não impede que a Administração examine documentos apresentados pelas licitantes à luz das disposições do edital e da legislação aplicável, mas não há fundamento para impor, previamente, a aceitação irrestrita de qualquer referencial apresentado como equivalente.

XI – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESERVA DE MERCADO

Também não merece acolhimento a alegação de que os requisitos configurariam direcionamento ou reserva de mercado.

As exigências foram definidas a partir das características da infraestrutura existente e estão acompanhadas de outras exigências de qualificação técnica que devem ser atendidas cumulativamente.

Não houve indicação nominal de empresa, fabricante ou fornecedor no edital.

A alínea “b” admite mais de uma forma de comprovação, enquanto as alíneas “c” e “d” estabelecem requisitos independentes relacionados à experiência da própria licitante.

Além disso, o objeto contempla não apenas a Sala-Cofre, mas também a sala UPS, grupo gerador, sistemas associados e serviços de suporte técnico, em regime de atendimento contínuo.

Portanto, não se identifica, na estrutura do edital, mecanismo destinado a assegurar contratação de empresa previamente determinada.

A eventual existência de empresas que atualmente atuem no mercado ou que possuam relação técnica com determinado fabricante não transforma, por si só, uma exigência técnica devidamente motivada em direcionamento.

XII – DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

É importante destacar que as exigências questionadas não foram inseridas de maneira isolada no Termo de Referência.

Os documentos de planejamento da contratação registram expressamente os fundamentos considerados pela Administração, incluindo:

- a criticidade institucional da Sala-Cofre;
- a existência de solução previamente instalada e certificada;
- a necessidade de preservar suas características de estanqueidade, resistência, proteção e segurança;
- os riscos associados a intervenções inadequadas;
- a necessidade de redução dos riscos de indisponibilidade e comprometimento da infraestrutura;
- a necessidade de avaliação técnica especializada;
- a capacidade limitada da estrutura interna para substituir integralmente essa avaliação especializada;
- a necessidade de mecanismos objetivos para fiscalização e comprovação da conformidade dos serviços.

Dessa forma, não se trata de exigência cuja motivação tenha sido construída posteriormente para justificar uma restrição já estabelecida.

A exigência foi considerada durante o planejamento da contratação e encontra-se expressamente fundamentada nos documentos que integram o processo.

XIII – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Diante dos fundamentos apresentados, os pedidos formulados pela Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. são analisados individualmente:

a) Conhecimento e acolhimento da impugnação:

A impugnação deve ser conhecida em razão de sua tempestividade. No mérito, contudo, não deve ser acolhida.

b) Alteração da alínea “b” para exigir exclusivamente certificação própria da licitante:

Não acolhido. A redação atual estabelece mecanismo de comprovação de qualificação técnica compatível com as características da solução instalada e admite diferentes formas de comprovação, não havendo fundamento suficiente para sua substituição pela redação proposta.

c) Exclusão da possibilidade de documento emitido pelo fabricante ou titular do certificado da solução:

Não acolhido. A previsão constitui alternativa de comprovação da qualificação técnica e não representa exigência de contratação exclusiva do fabricante ou de empresa por ele indicada.

d) Aceitação automática de certificações e referenciais considerados equivalentes:

Não acolhido. A equivalência deve considerar o escopo, abrangência e correspondência técnica do documento apresentado com a solução objeto da contratação, não sendo adequada a aceitação genérica e antecipada de referenciais diversos sem essa análise.

e) Reconhecimento de que a alínea “b” não substitui a experiência técnico-operacional da alínea “c”:

A Codevasf reconhece que os requisitos possuem finalidades distintas e complementares. Entretanto, isso não implica necessidade de alteração do edital, uma vez que a própria estrutura do item 11.2.1 já estabelece requisitos distintos para certificação/qualificação, experiência em manutenção e experiência em teste de estanqueidade.

f) Manutenção da alínea “d”:

Não há controvérsia relevante quanto à manutenção do requisito, que permanece adequado às necessidades da contratação.

g) Reabertura do prazo e nova data:

Pedido prejudicado, uma vez que não se propõe alteração do edital decorrente do acolhimento da impugnação.

h) Decisão motivada:

Atendido pela presente manifestação, que enfrenta individualmente os pontos e pedidos formulados pela Impugnante.

XIV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as exigências previstas no item 11.2.1 do Termo de Referência, especialmente na alínea “b”, possuem pertinência direta com o objeto da contratação, encontram-se devidamente justificadas nos documentos de planejamento e são compatíveis com a criticidade e as características específicas da Sala-Cofre existente na Codevasf.

A exigência de qualificação específica não se confunde com a imposição de contratação do fabricante, tampouco representa transferência ao particular da competência da Administração para habilitar licitantes.

Os requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” possuem natureza complementar, formando um conjunto de mecanismos destinados a assegurar que a futura contratada possua qualificação compatível com a execução dos serviços.

Registra-se, ainda, que o entendimento apresentado pelo TCU sobre a matéria deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas de cada contratação, não havendo determinação genérica que impeça a adoção, pela Codevasf, de requisitos técnicos devidamente motivados para a manutenção de sua infraestrutura crítica.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. e, no mérito, opina-se pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026 e do respectivo Termo de Referência, especialmente os requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.2.1.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANTONIO MARQUES DA CRUZ

Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia